

RESOLUÇÃO DPG Nº 245, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2014

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 18, XII, da Lei Complementar Estadual nº 136, de 19 de maio de 2011,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 244/2014,

CONSIDERANDO o grave risco de abrupta interrupção de prestação de assistência jurídica, decorrente do não exercício de atribuição pelos membros da Defensoria Pública em acúmulo de funções, frente a situações de graves violações a direitos fundamentais, tais como a tutela do direito à saúde e à educação, previstas pelo art. 167, *caput*, e pelo art. 177, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o dever constitucional de observar e resguardar a defesa destes direitos fundamentais, conforme insculpido no art. 5º, *caput*, da Constituição da República, e art. 1º, I, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a autonomia funcional da Defensoria Pública, assegurada no art. 134, §4º, da Constituição da República, repetida no art. 127, parágrafo único, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a legitimidade da Defensoria Pública para ingressar com ação civil pública (art. 5º, II, da Lei Federal nº 7.347/1985), podendo "*promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes*" (art. 4º, VII, da Lei Complementar nº 136/2014)

CONSIDERANDO, por fim, ser objetivo do Estado do Paraná a defesa dos Direitos Humanos (art. 1º, II, da Constituição Estadual)

RESOLVE

Art. 1º – Ficam designados os membros da Defensoria Pública do Estado, de forma subsidiária e desde que não haja prejuízo de suas atribuições ordinárias, para atuar perante os Juízos de Fazenda Pública ou pertinentes do Estado do Paraná, inclusive em segundo grau de jurisdição e originariamente no Tribunal de Justiça, para a defesa judicial e extrajudicial:

I – Do direito à vida e à saúde;

II – Do direito à educação da criança e do adolescente;

III – De graves violações a Direitos Humanos.

§1º – Deverá ser priorizada, sempre que possível, a atuação extrajudicial e coletiva.

§2º – A definição da atribuição para prestar assistência jurídica nas situações relacionadas nos incisos dar-se-á por prevenção.

§3º – Na hipótese do inciso III, incumbe ao Defensor Natural decidir se o fato a ele trazido trata-se de grave violação a direitos humanos.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JOSIANE FRUET BETTINI LUPION
Defensora Pública-Geral do Estado do Paraná